



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145026 - MA (2026/0002532-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAIMUNDO JOSE FERNANDES CARDOSO**
ADVOGADO : **AFONSO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO - MA018462**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOLO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado em suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.
2. *Fato relevante.* O acórdão do Tribunal Regional Federal absolveu o acusado por inexistência de elementos probatórios suficientes para demonstrar o dolo, registrando: (i) laudo de perícia criminal que não constatou apropriação ou desvio de recursos federais em favor do réu ou de terceiros; (ii) informações colhidas na fase extrajudicial não confirmadas em juízo; e (iii) ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento do dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em recurso especial, é possível reexaminar as provas e reconhecer o dolo exigido pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e reformar a absolvição proferida pelo Tribunal Regional Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão do Tribunal Regional Federal assentou, de forma categórica, a inexistência de elementos probatórios suficientes para concluir pela intenção do réu de desviar ou se apropriar de rendas públicas em proveito próprio ou alheio, afastando o dolo exigido pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.
6. A pretensão de reconhecer o dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, o que impõe a incidência da Súmula 7/STJ.
7. A distinção entre reexame e reavaliação da prova não se sustenta sem premissas fáticas incontroversas firmadas pelo acórdão recorrido; inexistentes tais premissas, não é possível, em recurso especial, modificar a conclusão absolutória.
8. À acusação incumbe o ônus de comprovar os elementos do fato típico (art. 156 do CPP); ausente prova suficiente do dolo, mantém-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando o reconhecimento do dolo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 depende de reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156, caput; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.175.679/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145026 - MA (2026/0002532-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAIMUNDO JOSE FERNANDES CARDOSO**
ADVOGADO : **AFONSO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO - MA018462**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOLO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado em suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.
2. *Fato relevante.* O acórdão do Tribunal Regional Federal absolveu o acusado por inexistência de elementos probatórios suficientes para demonstrar o dolo, registrando: (i) laudo de perícia criminal que não constatou apropriação ou desvio de recursos federais em favor do réu ou de terceiros; (ii) informações colhidas na fase extrajudicial não confirmadas em juízo; e (iii) ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento do dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em recurso especial, é possível reexaminar as provas e reconhecer o dolo exigido pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e reformar a absolvição proferida pelo Tribunal Regional Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão do Tribunal Regional Federal assentou, de forma categórica, a inexistência de elementos probatórios suficientes para concluir pela intenção do réu de desviar ou se apropriar de rendas públicas em proveito próprio ou alheio, afastando o dolo exigido pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

6. A pretensão de reconhecer o dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, o que impõe a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A distinção entre reexame e reavaliação da prova não se sustenta sem premissas fáticas incontrovertidas firmadas pelo acórdão recorrido; inexistentes tais premissas, não é possível, em recurso especial, modificar a conclusão absolutória.

8. À acusação incumbe o ônus de comprovar os elementos do fato típico (art. 156 do CPP); ausente prova suficiente do dolo, mantém-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando o reconhecimento do dolo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 depende de reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156, caput; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.175.679/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 699-701).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois "não há se confundir reexame de fatos e provas com a valoração legal da prova nem tampouco com a qualificação jurídica dos fatos" (fl. 707). Reitera em seguida seus argumentos de mérito sobre a comprovação do dolo.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que não foi efetivamente comprovado o dolo na conduta do réu. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 596-600):

"Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos probatórios suficientes para concluir pela intenção do Apelante em causar prejuízo ou buscar algum benefício, seja em proveito próprio ou alheio, que pudesse demonstrar o dolo específico.

De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 078/2013, datado de 28/03/2013, que analisou também os dados do Relatório de Ação de Controle nº 00190.001731/2004-14, não foi constatada a apropriação ou o desvio de recursos federais em favor do réu ou de terceiros (ID 210266680, pp. 15/29):

[...]

Verifica-se que, quanto as notas supostamente falsas, o laudo carecia de maiores informações, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, as informações colhidas na fase extrajudicial não foram confirmadas em juízo. Isso porque as empresas que supostamente negaram ter efetuado vendas à prefeitura e os professores que, em tese, não teriam recebido os salários não foram ouvidos perante a autoridade policial, tampouco em juízo, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

De mais a mais, não há nenhum dado concreto nos autos que comprove o intuito de praticar o ilícito, bem como não foi devidamente comprovado o efetivo prejuízo.

[...]

No Processo Penal, em um sistema acusatório, caberá ao Ministério Público o ônus de prova, no que diz respeito à comprovação do fato típico (conduta, nexos, tipicidade e resultado), dado que se refere a elemento constitutivo do direito de o Estado punir, conforme o art. 156, caput, do CPP. Para tanto, a prova, que diz respeito àquilo que foi produzido em juízo, e sob o contraditório, deve evidenciar um standard probatório robusto para extirpar as dúvidas que, porventura, pairavam sobre o núcleo fático da imputação, para se chegar à certeza delitiva necessária à condenação.

Não se desincumbindo do ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, caput, do CPP), para dar esteio à hipótese acusatória imputada, restará reduzido o grau de certeza delitiva e se terá um elevado, e insuperável, estado de dúvida acerca do imputado. Não confirmada hipótese, deve haver absolvição, por força do art. 386, VII, do CPP, pois faltará "prova suficiente para a condenação", como no caso, porque a acusação não logrou êxito em demonstrar, em juízo, o dolo do acusado".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (principalmente do laudo pericial em que se pautam tanto o MPF como o TRF), providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOLO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado em suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão do Tribunal Regional Federal absolveu o acusado ao concluir pela inexistência de elementos probatórios suficientes para demonstrar o dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, com base em

reexame das provas, reconhecer o dolo exigido pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e, assim, reformar a absolvição proferida pelo Tribunal Regional Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal Regional Federal consignou expressamente inexistirem elementos probatórios suficientes para concluir, além de dúvida razoável, pela intenção do réu de desviar ou se apropriar de rendas públicas em proveito próprio ou alheio, afastando, de forma categórica, a presença do dolo exigido pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

5. A Corte de origem não reconheceu como fato provado a alegada falsidade da nota fiscal, limitando-se a registrar que a Controladoria-Geral da União concluiu pela falsidade, sem, contudo, encampar tal conclusão como premissa fática do julgado, nem afirmar a ocorrência de apropriação ou desvio de valores.

6. A pretensão de reformar a absolvição, para reconhecer a presença de dolo e condenar o réu, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 3.175.679/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Não cabe a esta Corte Superior aferir as alegadas deficiências no laudo da perícia criminal alegadas pelo MPF na fl. 651, nem cotejar seu conteúdo com as demais provas dos autos a fim de verificar se o dolo está ou não comprovado. Essa tarefa compete exclusivamente às instâncias ordinárias, nas quais não prevaleceu a hipótese acusatória sobre os fatos; tendo em vista a soberania do TRF em sua delimitação, não cabe mesmo a modificação do acórdão na via especial.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão. Afinal, o MPF se restringe a suscitar a distinção entre reexame e reavaliação de provas, mas não aponta nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, demonstrasse claramente a este Tribunal Superior a presença do dolo na conduta do réu. Fica mantida, então, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0002532-1

AgRg no
AREsp 3.145.026 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035566920154013702 35566920154013702

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO - MA018462

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO - MA018462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.